



**GUERRA SERVIÇOS - CNPJ nº 26.155.692/0001-30**

H. A. GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME

E-MAIL: GUERRASERVICOS2016@GMAIL.COM

FONE: (68) 99902 - 8253

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2021**

**Assunto:** Recurso Administrativo!

**Ref.:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 27/2021 (Processo Administrativo n.º 23369.000096/2020-94)

### **DA IMPUGNAÇÃO E VÍCIO**

Venho preliminarmente, **recorrer** a esse edital a comprovação de 50% (cinquenta por cento) da área de abrangência do serviço licitado.

E Comprovante de registro do RT na entidade profissional competente, a saber:

- a) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- c) CRB - Conselho Regional de Biologia; ou
- d) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

#### **9.11 Qualificação Técnica:**

**9.11. 9.7.4.1. Indicação de Responsável Técnico (RT) pelo contrato, incluindo:**  
9.7.4.1.1. o documento de identidade profissional do responsável técnico, que comprove tratar-se de profissional com formação de nível superior, habilitado para a função de RT;

9.7.4.1.2. Comprovante de registro do RT na entidade profissional competente, a saber:

- a) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- c) CRB - Conselho Regional de Biologia; ou
- d) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

9.7.4.1.3. Declaração de ciência e concordância deste, conforme Apêndice 4 do Termo de Referência; e

9.7.4.1.4. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional do Responsável Técnico, em plena validade.

9.7.4.1.5. A indicação de Responsável Técnico (RT) e comprovação de registro da empresa na respectiva entidade profissional somente se aplica quando exigido pelo órgão competente - seja na esfera federal, estadual e/ou municipal - para a certificação e regulamentação da atividade a qual se dedica a empresa, caso contrário, a exigência acima torna-se inaplicável.

9.7.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.7.4.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) com rotinas de complexidade igual ou semelhante às exigidas no serviço licitado (comprovação mediante apresentação de termo de contrato e/ou de declaração do tomador dos serviços); e

b) em área e frequência equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de abrangência do serviço licitado.

9.7.4.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Cidade: Acrelândia - Ac Cep: 69945-000 Bairro: Centro

RUA: dos pioneiros Nº: 1133 Fone:(68) 99902-8253

E-MAIL: guerraservicos2016@gmail.com



**GUERRA SERVIÇOS - CNPJ nº 26.155.692/0001-30**

H. A. GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME

E-MAIL: GUERRASERVICOS2016@GMAIL.COM

FONE: (68) 99902 - 8253

9.7.4.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

- Consoante às disposições editalícias, e considerando a garantia dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda buscando a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entre os concorrentes, é que se baseia nosso recurso, conforme abaixo explanado.

- Antes de entrar no mérito, é bom que se destaque que a nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina que a União, é privativamente competente para LEGISLAR normas gerais de licitação para todas as modalidades, conforme o Inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, como pode ser observado abaixo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Desta feita não se pode utilizar de outras formas não legais de contratação sem obedecer à Carta Magna e à legislação vigente.

- A CF/88 traz ainda, em seus fundamentos os princípios onde vincula que toda a administração tem o dever de seguir a determinação dos princípios constitucionais, que estão elencados no artigo 37, onde estabelece que os Estados e Municípios, aos quais devem seguir aos princípios estabelecidos no Inciso XXI, diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, que as **obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na oportunidade, é necessário que se traga a legislação infraconstitucional estabelecida pela Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitação e contrato, in verbis, em seu artigo 3º, onde reforça a base dos princípios constitucionais e trazendo mais alguns administrativos, como pode ser observado, abaixo:

"Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como pode ser observado, a administração está vinculada diretamente aos princípios, acima elencados, não podendo de forma alguma descumprir os preceitos constitucionais e legais.

Cidade: Acrelândia - Ac Cep: 69945-000 Bairro: Centro

RUA: dos pioneiros N°: 1133 Fone:(68) 99902-8253

E-MAIL: guerraservicos2016@gmail.com



**GUERRA SERVIÇOS - CNPJ nº 26.155.692/0001-30**

H. A. GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME

E-MAIL: GUERRASERVICOS2016@GMAIL.COM

FONE: (68) 99902 - 8253

## **Do Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam o tratamento paridade.

Por este princípio, deve-se observar todos os dispositivos da lei de licitações, devendo ser interpretados à luz do Princípio da Isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa ocorrerá naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

No caso em tela, a empresa impugnadora, se utiliza de artifícios legais.

**Essa assertiva está disposta na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:**

- Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em **obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exigência de, no mínimo, de atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que: § 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados.

A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Quanto aos parâmetros para aferir a relevância e o valor significativo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem considerado, para este cálculo, o percentual de 50% do quantitativo de **bens e serviços**, *in verbis*: irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo **mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.** (TCU. Acórdão 2696/2019. Relator Bruno Dantas. Julgamento 23/3/2019) Grifei.

Ponto que a regra de exigência de atestado de capacidade com quantitativo mínimo pode ser excepcionada nos casos em que haja justificativa técnica plausível, as quais devem estar explicitadas no edital e em seus anexos, conforme acórdão do TCU abaixo:

Cidade: Acrelândia - Ac Cep: 69945-000 Bairro: Centro

RUA: dos pioneiros Nº: 1133 Fone:(68) 99902-8253

E-MAIL: guerraservicos2016@gmail.com



**GUERRA SERVIÇOS - CNPJ nº 26.155.692/0001-30**

H. A. GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME

E-MAIL: GUERRASERVICOS2016@GMAIL.COM

FONE: (68) 99902 - 8253

Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice **superior a 50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter **competitivo** do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário)

Envio ao senhor pregoeiro o **ATA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2019, que leia a PAGINA 378.**

**Sobre a Comprovação de registro do RT na entidade profissional competente, a saber**

- a) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- c) CRB - Conselho Regional de Biologia; ou
- d) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

**De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".**

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnicas impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".[1]

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de

Cidade: Acrelândia - Ac Cep: 69945-000 Bairro: Centro

RUA: dos pioneiros Nº: 1133 Fone:(68) 99902-8253

E-MAIL: guerraservicos2016@gmail.com



**GUERRA SERVIÇOS - CNPJ nº 26.155.692/0001-30**

H. A. GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME

E-MAIL: GUERRASERVICOS2016@GMAIL.COM

FONE: (68) 99902 - 8253

contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela **ilegalidade** das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de **serviços de preparo e distribuição de refeições**, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu "na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão".

Considerando a restrição indevida à **competitividade da licitação**, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

---

H A GUERRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME  
CNPJ - 26.155.692.0001-30

Cidade: Acrelândia - Ac Cep: 69945-000 Bairro: Centro  
RUA: dos pioneiros Nº: 1133 Fone:(68) 99902-8253  
E-MAIL: guerraservicos2016@gmail.com